



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000491-24.2024.8.26.0430/50000, da Comarca de Paulo de Faria, em que é embargante CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS – CEBAP, é embargado PAULO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.831

Embargos de Declaração nº: 1000491-24.2024.8.26.0430/50000

Comarca: Paulo de Faria – Vara única

1ª Instância: Processo nº: 1000491-24.2024.8.26.0430

Embgte.: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas – CEBAP

Embgdo.: Paulo Ribeiro da Silva

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição alegada – Inexistência de quaisquer vícios na decisão impugnada – Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da "*quaestio juris*", na busca de decisão que seja favorável à embargante – Inadequada a via processual eleita – Embargos rejeitados.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 202/210. Sustenta o cabimento dos presentes embargos, diante da existência de contradição no aresto embargado, quanto aos danos morais mantidos na quantia de R\$ 5.000,00 fixados pela r. sentença recorrida, razão pela qual, requer que a improcedência ou alternativamente a redução do valor arbitrado para até R\$ 1.000,00, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando o indesejado enriquecimento sem causa da autora da demanda. Aguarda o provimento para fins integrativos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 239/244.

É o breve relatório.

Recebo, posto que tempestivos, os embargos de declaração interpostos (fls. 212/219), denegando-lhes, contudo, provimento.

Não identifico as hipóteses que determinam a admissibilidade do recurso de fundamentação vinculada. Na verdade, a impugnação envolve o mérito da decisão, com fundamento no error in judicando.

Frise-se que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria sub judice e buscar efeito infringente. A elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, trata de casos de erro material



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351). Não se justifica o seu manejo para discutir a correção do provimento judicial. Opera-se verdadeiro desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Nesta hipótese “não pode ser conhecido recurso que, sob o título de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra” (STJ-1.^a Turma, REsp n.º 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Não vislumbro, assim, fato que determine a integração ou esclarecimento, a qual, por consequência, persiste.

Exatamente por conta disso, rejeito os embargos, consoante os fundamentos apontados.

SALLES ROSSI

Relator